



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.890 - RJ (2011/0061049-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PHILON DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 5.021/66, 906 DO CPC DE 1939 E 475-A DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de outubro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.890 - RJ (2011/0061049-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PHILON DE SOUZA CARNEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em sede de embargos de declaração que manteve a decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 5.021/66, 906 DO CPC DE 1939 E 475-A DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) houve o prequestionamento da matéria; (b) "é plenamente cabível a execução pelo agravante nos autos do próprio mandado de segurança, com o conseqüente pagamento dos valores que lhe foram descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre a indenização que recebeu por ter aderido ao Programa de Demissão Incentivada" (fls. 240/241); (c) "pelos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, é incabível se falar em ação autônoma para que o agravante possa receber o crédito a que faz *jus*" (fl. 241); (d) "os arts. 1º, § 3º, da Lei 5.021/66, do CPC de 1939 e 475-A, do CPC de 1973, tratam exatamente da possibilidade do pagamento pela agravada, nos autos do próprio mandado de segurança, aquilo que foi garantido ao agravante por liminar e confirmado por sentença" (fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.890 - RJ (2011/0061049-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PHILON DE SOUZA CARNEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 5.021/66, 906 DO CPC DE 1939 E 475-A DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada, que não foi alterada no julgamento dos embargos de declaração, é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação. Especificamente sobre a prática de ato processual incompatível com a vontade de recorrer, cabe ressaltar que o depósito do montante impugnado foi feito pela ex-empregadora do recorrente, e não pela União Federal (fl. 19), razão pela qual se afasta a preliminar suscitada.

3. No mais, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam os arts. 1º, § 3º, da Lei 5.021/66, 906 do CPC de 1939 e 475-A do CPC de 1973 não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

4. Ademais, tais dispositivos não guardam qualquer relação com a temática referente à possibilidade de cobrar, nos próprios autos, o indébito tributário reconhecido na sentença proferida em ação mandamental. Com efeito, os arts. 1º, § 3º, da Lei 5.021/66 e 906 do CPC de 1939 e 475-A do CPC de 1973 versam, respectivamente, sobre (a) o pagamento de vencimentos e vantagens a servidores públicos federais reconhecidos em ação de mandado de segurança; (b) a necessidade de liquidar a sentença, quando não houver determinação do valor devido, nada tratando a respeito da cobrança de indébito tributário reconhecido em ação mandamental. Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em normas incapazes de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se insere no campo de abrangência dos referidos dispositivos. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061049-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.244.890 / RJ**

Números Origem: 111988 200302010035755 9700003442

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHILON DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Programa de Desligamento Voluntário (PDV)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHILON DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Ari Pargendler.